projeto de Lei Ambiental do Município de Moju

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚ
APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 22/08/03
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚ
APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 22/08/03
VICE - PRESIDENTE

DISPÕE sobre Política Municipal de Gestão Ambiental e dá outras providências.

JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito do Município de Moju, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MOJU,

PROJETO DE LEI Nº 006/03 (006/03)

CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚ
APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
DO DIA 22/08/03
SECRETÁRIO

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - A Política Municipal de Gestão Ambiental do Município de Moju tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter o Meio Ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos os cidadãos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei considera-se:

I- **Desenvolvimento Sustentável** como o crescimento sócio-econômico de uma determinada região em total equilíbrio com a natureza;

II - **Salubridade Ambiental** como o estado de qualidade ambiental que visa o não aparecimento de doenças relacionadas ao meio ambiente e a promoção do equilíbrio das condições ambientais e ecológicas que possam proporcionar o bem estar da população;

Artigo 2º - A Política Municipal de Gestão Ambiental do município de Moju observará os seguintes princípios fundamentais:

I - a prevalência do Interesse Público;

II- meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III- o combate à miséria e seus efeitos; que prejudicam, não apenas a qualidade de vida, mas também a qualidade ambiental da cidade e de seus recursos naturais;

IV- a multidisciplinariedade no trato das questões ambientais, ou seja, várias formas no trato de questões ambientais;

V- a participação efetiva da sociedade nos processos de decisão e na defesa do meio ambiente;

VI- a integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, do Estado e dos demais municípios e com as demais ações do governo;

VII - a educação ambiental em todas as escolas da rede pública municipal do município de

Moju;

VIII- o incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais e dos níveis adequados de salubridade ambiental;

IX- a recuperação do dano ambiental já existente ou que venha a ocorrer;

X- o uso de recursos financeiros administrados pelo Município, que se fará segundo critérios de melhoria da saúde pública e do meio ambiente;

XI- o respeito aos povos indígenas e remanescentes de quilombos, suas culturas, costumes e tradições.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Artigo 3°- São objetivos específicos da Política do Meio ambiente do Município de Moju:

I - a defesa dos ambientes naturais urbanos e não-urbanos de interesse de proteção, com disciplina de seu aproveitamento;

II – a implantação, manutenção e valorização das áreas verdes urbanas e rurais de Moju;

III – a promoção da integridade das águas superficiais e subterrâneas do território do Município, através de ação articulada com as políticas estadual e federal de gerenciamento dos recursos hídricos;

IV – a proteção, conservação e potencialização do uso dos bens de interesse de preservação que integram o Patrimônio Natural de Moju;

V- implantação do gerenciamento ambiental integrado que garanta a proteção e preservação da biodiversidade do patrimônio natural e cultural do Município.

VI- a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

VII- o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

VIII- a ação integrada na defesa e conservação ambiental no âmbito dos fronteiriços, mediante convênios e consórcios;

IX- a criação e promoção da floresta municipal de produção na Região do Alto Moju, bem como a manutenção, conservação e exploração de seus recursos.

TÍTULO II

DO PATRIMONIO NATURAL DE MOJU.

Artigo 4°- Constituem o Patrimônio Natural de Moju as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente, os fragmentos florestais urbanos, as áreas verdes, as orlas dos rios e demais cursos d'água existentes no município.
§ 1º – Para efeito de conceituação dos bens constituintes do patrimônio natural de Moju são consideradas as definições constantes do Zoneamento Econômico Ecológico Participativo (ZEE-P).
§ 2º - Para proteger o patrimônio natural de Moju, compete ao poder público municipal:

a) garantir os espaços territoriais especialmente protegidos, previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados pelo referido Poder Municipal e/ou Estadual e Federal;

b) Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando à conservação e à preservação das mesmas, entendendo-se como espécies nativas as originárias do país e adaptadas às condições do ecossistema amazônico e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural específicas;

c) Preservar as florestas e demais formas de vegetação natural situadas, de acordo com o disposto no art. 2º, alínea "a", da Lei 4. 771, de 15.09.1965 - Código Florestal, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura, enquadrando-se nesta categoria o rio Moju, dentro do território do município de Moju;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

d) Preservar o topo de morros, montes, montanhas e serras; bem como as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; assim como as restingas,(como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues e as bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

TÍTULO III

DA ENGENHARIA GENÉTICA

Artigo 5°- Compõe o potencial genético do Município de Moju, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Parágrafo único – A fim de assegurar a proteção do potencial genético do Município de Moju, compete ao Poder Público Municipal criar meios de preservação de espécies da flora e fauna em extinção, bem como o controle na construção, manipulação, cultivo, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados(OGM), resguardados na legislação federal especifica.

TÍTULO IV

DO CONTROLE AMBIENTAL.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Artigo 6°- Compete à SEMAGRI, mobilizar e coordenar ações, recursos humanos, financeiros, materiais técnicos e científicos e a participação da população na execução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo para tanto:

I- definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais, de acordo com suas limitações e condicionantes ambientais;

II- elaborar e implementar programas, planos e projetos de saneamento básico;

III- regulamentar e fiscalizar os serviços de saneamento ambiental prestados diretamente pelo Município ou através de concessões;

IV- exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas;

V- identificar, criar e administrar unidades de conservação municipais e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos, do patrimônio natural e áreas de interesse turístico;

VI- estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL

Artigo 7°- Fica criado o **Sistema Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental (SIMGESA),** com a finalidade de organizar e coordenar as ações da Política Municipal de Gestão e Saneamento, com auxilio dos demais órgãos que constituem o ZEE-P.

§1° O **SIMGESA** fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento ambiental.

§ 2° - O **SIMGESA** tem seguinte forma, em sua estrutura funcional:

a) Como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente – **CMDRMA** de Moju;
b) Como órgão central executor, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - **SEMAGRI),** com a função de planejar, coordenar, executar, fiscalizar, supervisionar e controlar a política municipal de meio ambiente;
c) Como agentes setoriais, os órgãos ou entidades da administração pública municipal, direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo poder público, que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;
d) Como órgão arrecadador e financiador, o Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental – **FUMGESA**.

§ 3° Compete ainda ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente – CMDRMA:

a) Propor e aprovar a criação de Unidades de Conservação – UC's Municipais;
b) Estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
c) Emitir parecer sobre o licenciamento de atividades obrigadas à execução de EIA/RIMA, em todas as fases do licenciamento;
d) Sugerir acordos que transformem penalidades pecuniárias em obrigações de fazer e não fazer;
e) Comunicar agressões ambientais ocorridas no município, diligenciando no sentido de sua apuração e acompanhamento junto aos órgãos competentes, para aplicação das medidas cabíveis, e contribuindo, em caso de emergência, para a mobilização da comunidade;
f) Deliberar, em última instância administrativa, o julgamento de sanções emitidas pelo Poder Público Municipal;
g) Propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas à preservação do meio ambiente.

§ 4° O **SIMGESA** concorrerá para garantir a todos, níveis crescentes de qualidade ambiental, tendo o dever de defender, proteger e conservar os recursos naturais para o benefício das gerações atuais e futuras.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO

Artigo 8°- O Município deve estabelecer normas de controle da poluição do solo, ar, sonora e de suas águas, bem como das substâncias e produtos perigosos e das atividades minerais, de infra-estrutura energéticas e de transportes, agrossilvipastoris, industriais, saneamento, assentamentos rurais e urbanos por meio de:

a) Elaboração do Plano de Saneamento e Drenagem e do Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água, conservação e proteção das matas ciliares dos rios do Município, ficando a salvo também as suas cabeceiras de qualquer forma de desmatamento, queimadas etc, num raio mínimo de 200 m;

b) integração dos igarapés à paisagem, com a recomposição das matas ciliares;

c) estruturação ambientalmente adequada das margens dos cursos d'água, em pontos preestabelecidos, próximos ao município, vilas e povoados, dando oportunidade para a população usufruir desses ambientes;

d) utilização ecologicamente adequada (isto é, respeitando as condições ambientais) de trechos navegáveis dos rios e igarapés, para atividades econômicas e/ou de valorização dos mesmos (turismo, pesca e transporte);

e) coibição do lançamento de efluentes poluidores e de resíduos sólidos (lixo) nos lagos, rios, igarapés e áreas adjacentes aos mesmos, conscientizando e integrando a participação da população nas ações de proteção dos cursos d'água;

f) as substâncias e produtos perigosos deverão sofrer acondicionamento, transporte e tratamento adequados antes de sua disposição final, fixados em projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção ambiental, respeitadas as determinações das legislações estaduais e federais pertinentes.

g) fica proibido perturbar o sossego e o bem estar públicos através de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza produzidos por qualquer fonte geradora, especialmente no período noturno.

Parágrafo único: As formas de controle da poluição que foram citadas nesse artigo(caput) e que não foram especificadas, ficam sujeitas diretamente as legislação Estadual e Federal.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Artigo 9°- A execução de medidas de saneamento básico residencial, comercial e industrial, essenciais à salubridade ambiental, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de qualquer atividade, ficam obrigados ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Artigo 10 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a evitar-se contaminação dos recursos naturais.

TÍTULO V

DOS INTRUMENTOS DE AÇÃO

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

Artigo 11 - O Zoneamento Econômico/Ecológico Participativo (ZEE-P) do Município, é o instrumento básico para a qualificação ambiental em todo o território de Moju.

Parágrafo único - O Zoneamento referido no caput, deverá:

I- delimitar os diferentes compartimentos naturais do Município;

II- definir as condições de proteção destes compartimentos;

III – contribuir para a incorporação dos princípios do desenvolvimento sustentável na orientação das ações do governo municipal.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL

Artigo 12 - O Poder Executivo Municipal poderá determinar a criação de áreas de especial interesse ambiental, mediante Decreto específico, sempre que houver a necessidade de proteção ao patrimônio natural ou cultural do município de Moju.

Artigo 13 - A criação de áreas de especial interesse ambiental deverá atender às diretrizes e aos objetivos expressos nesta Lei, priorizando:

I- a implantação de corredor ecológico que permita a integração entre as unidades de conservação urbana;

II- a recuperação das margens de rios e igarapés que favoreça a criação de espaços públicos de lazer;

Parágrafo único – O decreto municipal específica que delimitar área de especial interesse ambiental deverá estabelecer, no que couber, as condições de uso e ocupação do solo e prever ações subseqüentes, valendo-se dos instrumentos de intervenção urbana previstos nesta Lei e na Lei Orgânica do município.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Artigo 14 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações do **SIMGESA**.

Artigo 15 – A **SEMAGRI** criará, em parceria com a **Secretaria de Educação** do Município, condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter inter-institucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Artigo 16 - A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade, em especial:

I - na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas de conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de Educação e em articulação com as Delegacias de Ensino e Oficinas Pedagógicas;

II – na Rede Particular de Ensino de primeiro, segundo e terceiro graus no município;

III – para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;

IV – junto às entidades e associações ambientalistas;

V – junto aos moradores da Área de Proteção de Mananciais.

CAPÍTULO IV

DO TURISMO

Artigo 17 – O Município de Moju deve promover, através da **SEMAGRI** e da **Secretaria de Turismo** do Município , atividades turísticas mediante:

a) promoção de cursos destinados à capacitação profissional e a potencialização das atividades de turismo ecológico no âmbito do Município;

b) a implantação de estrutura ambientalmente adequada ao usufruto, para turismo e lazer, de áreas que constituem o Patrimônio Natural de Moju, de acordo com o ZEE-P;

§ 1° - Áreas de Interesse Turístico são as áreas no Município destinadas a um aproveitamento

sustentável pelo desenvolvimento de atividades florestais e turísticas, não abrangidas por áreas de preservação permanente ou por unidades de conservação.

§ 2 - As Áreas de Interesse Turístico deverão ter seu aproveitamento econômico definido pelo ZEE-P do Município, respeitadas as diretrizes estabelecidas no Zoneamento Estadual, no que colidir.

CAPÍTULO V

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Artigo 18 – Para aplicação das medidas de controle ambiental municipal previstas na Política Municipal de Meio Ambiente, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - entende-se por **Licenciamento Ambiental Municipal**: Procedimento técnico – administrativo, baseado na legislação vigente e na analise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

II - entende-se por **Licença Ambiental Municipal**: o Ato Administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

III - entende-se por **Avaliação de Impactos Ambientais AIA**: Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos para avaliar os possíveis impactos ambientais e procedimentos sistemáticos para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;

IV - entende-se por **Estudos Ambientais**: estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e que têm como finalidade, subsidiar a analise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal.

V - Constituem estudos ambientais:

- Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental – **EIA/RIMA**;
- Estudo Ambiental Preliminar – **EAP**;
- Relatório Ambiental Simplificado **– RAS**;
- Plano de Controle Ambiental – **PCA**;
- Projeto de Recuperação de Área Degradada – **PRAD**;
- Projeto de Monitoramento Ambiental – **PMA;**
- Estudo de Risco **– ER**

VI - Entende-se por **Impacto Ambiental**: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem a saúde, a segurança e o bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais.

VII - Entende-se por **Impacto Ambiental Local**: todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influencia direta do projeto) afete apenas o território do Município;

VIII – Entende-se por **Sistema de Controle Ambiental – SCA**: Conjunto de Operações e/ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões

atmosféricas, e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

IX - Entende-se por **Termo de Referencia – TR**: Roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental;

X - Entende-se por **Cadastro Descritivo – CD**: Conjunto de informações organizadas na forma de formulário anexo a esta Lei, exigido para analise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

Art. 19 - A **Licença Ambiental Municipal** é dividida nas seguintes categorias:

I – ***Licença Ambiental Prévia (LP)***: a ser concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação. O prazo de validade da **LP** é de um (01) ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento;

II – ***Licença Ambiental de Instalação(LI)***: documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova a proposta do Plano de Controle Ambiental – **PCA** apresentado. O prazo de validade da **LI** é de 2 (dois) anos, podendo requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento;

III – ***Licença Ambiental de Operação(LO):*** que autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação. O prazo de validade da **LO** será de 4 (quatro) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante requerimento com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da SEMAGRI

§1º - A **SEMAGRI** poderá estabelecer prazos de validade específicos para a **LO** de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§2º - Na renovação da **LO** de uma atividade ou empreendimento, a **SEMAGRI** poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 3º - As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento serão elencados em anexo próprio, parte integrante desta lei, em consonância com a Resolução CONAMA, nº 237, de 16.12.1997.

Art. 20 – Para licenciamento ambiental no município de Moju poderão ser requeridos os seguintes estudos ambientais a serem realizados nas fases do licenciamento:

I- Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental **(EIA/RIMA);**

II- Projeto de Engenharia Ambiental – **PEA;**

III- Relatório Ambiental Simplificado – **RAS;**

IV- Plano de Controle Ambiental – **PCA**;

V- Plano de Recuperação de Área Degradada – **PRAD**

VI- Plano de Monitoramento Ambiental – **PMA**;

VII- Relatório de Controle Ambiental – **RCA**;

VIII- Estudo de Risco – **ER;**

IX- Relatório de Impacto Ambiental –**RIA .**

Parágrafo único - Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos sócio-econômicos às comunidades atingidas, bem como os impactos diretos e indiretos sobre as outras atividades praticadas no município.

Art. 21 – Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão às expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º - Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente habilitadas e cadastradas na SEMAGRI;

§ 2º - Deverão estar em anexo ao respectivo estudo a comprovação das anotações de responsabilidade técnica – ART, devidamente atualizadas;

§ 3º - Quando o empreendedor protocolar o estudo competente, deverá fazê-lo em três vias originais, com exceção do EIA/RIMA, que deverá ser em 5 (cinco) vias originais, sendo sua consulta de livre acesso.

CAPITULO VI

DA COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 22 – Compete ao órgão ambiental municipal – **SEMAGRI** , ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental **local** e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art.23 – Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos junto à **SEMAGRI,** em formulário próprio (anexo a esta Lei).

§ 1º - A **SEMAGRI** disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como os documentos necessários ao pedido de licenciamento;

§ 2º - Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação, deverão ser publicados **de forma resumida** em jornal de circulação local, **se houver**, pelo menos um vez e às expensas do empreendedor, ressalvados os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional;

§ 3º - As licenças são intransferíveis. Ocorrendo alteração da pessoa jurídica responsável pelo pedido de licenciamento, deverá ser procedida sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente – **SEMAGRI;**

§ 4º - A licença prévia poderá ser dispensada em caso de ampliação da atividade já licenciada.

CAPÍTULO VII

DOS DOCUMENTOS

Art.24 – Para instrução do pedido de **Licença Prévia (LP)** e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da **SEMAGRI**, os seguintes documentos:

I- Requerimento do empreendedor ou representante legal (anexo IV desta Lei);

II- Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental – FUMGESA (anexo V desta Lei)

III- RG, CPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado, ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

IV- Estudo Ambiental (EIA-RIMA,RAP ou RAS) ou cadastro descritivo (CD), conforme couber;

V- Comprovação de publicação de EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município (**se houver**).

Art.25 – Para instrução do pedido de **Licença de Instalação (LI)** e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da SEMAGRI, os seguintes documentos:

I- Requerimento do empreendedor ou representante legal (ver anexo IV);

II- Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao FUMGESA (anexo V desta Lei)

III- Cópia da Licença Prévia;

IV- RG, CPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado, ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

V- Plano de Controle Ambiental **PCA** com respectiva anotação de responsabilidade técnica – **ART** ou equivalente, ou outro que couber;

VI- Comprovação de publicação de EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município (**se houver**).

Art.26 – Para instrução do pedido de Licença Operacional **(LO)** e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no protocolo geral da **SEMAGRI**, os seguintes documentos:

I- Requerimento do empreendedor ou representante legal (anexo IV desta Lei);

II- Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao **FUMGESA** (tabela de valores no anexo V);

III- Cópias das Licenças anteriores concedidas;

IV- Declaração(s) do responsável(s) técnico pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade como aprovado na fase de LI acompanhada da **ART** de Execução do Projeto;

V- Comprovação de publicação de EDITAL resumido em Jornal de grande circulação do Município (**se houver**).

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pela **SEMAGRI** através de seus órgãos, agentes credenciados ou conveniados ou, quando se fizer necessário, pelo **CMDRMA.**

Parágrafo único – A **SEMAGRI** divulgará a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 28 - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos agentes credenciados/conveniados da **SEMAGRI**, a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, na forma da lei.

Art. 29 - A **SEMAGRI** e aos agentes credenciados ou conveniados compete:

I – efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II – constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;

III – lavrar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;

IV – elaborar relatórios técnicos de inspeção;

V – intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;

VI – desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

VII – prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

VIII – vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;

IX – fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;

X – fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;

XI – exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 30 - Os agentes credenciados ou conveniados da SEMAGRI**, assim como esta,** quando obstados, **poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.**

Art. 31 – A SEMAGRI, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancela uma licença expedida, quando ocorrer:

- **I-** violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- **II-** omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ;
- **III-** superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

CAPÍTULO IX

DOS CADASTROS E INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal manterá atualizados os cadastros técnicos de atividades de defesa do meio ambiente e das atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

§ 1° - O cadastro técnico de atividades de defesa ambiental, tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente, inclusive através da fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos.

§ 2° - O cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades, potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como, de produtos e subprodutos da fauna e flora.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 33 - Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- advertência **por escrito** expedida pela **SEMAGRI**, em que o infrator será **Notificado** para fazer cessar as irregularidades;

II- multa de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 40.000,000,00 (quarenta milhões de reais);

III- suspensão parcial ou total das atividades até correção das irregularidades;

IV- cassação pela **SEMAGRI** de alvarás e licenças ambientais municipais concedidas pelo poder público municipal aos infratores, quando da implantação dos seus projetos.

Parágrafo único – As penalidades previstas neste artigo podem ser ampliadas cumulativamente e serão objeto de especificação em norma do CMDRMA, visando a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüências para a coletividade.

Art. 34 – Os recursos contra penalidades aplicadas devem ser impetrados até 48 horas, a contar da aplicação da pena, não possuindo efeito suspensivo e deve ser julgado na 1ª reunião do CMDRMA realizada após a sua interposição.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 35 - Fica criado o **Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental - FUMGESA**, vinculado ao orçamento da **SEMAGRI** com o objetivo de concentrar recursos para projetos de interesse ambiental.

Art. 36 - Constituem receitas do **Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental,** as taxas de licenciamento ambiental, sujeitas às seguintes bases e forma de cálculo:

I- As taxas de licenciamento serão definidas mediante a conjugação do porte do empreendimento e do seu potencial poluidor e representadas em número de UFM (Anexos II e V desta Lei);

II- Parta estabelecimento do porte serão considerados o volume de investimento, a área do empreendimento e número de empregos diretos gerados;

III- Os empreendimentos que se constituírem de mais de uma atividade, sujeitar-se-ão a taxa de licenciamento por atividade desenvolvida;

IV- As taxas de licenciamento serão cobradas, também, por ocasião da sua renovação/prorrogação, bem como sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação da atividade.

Art. 37 - Constituem, ainda, receitas do **Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental:**

I – o valor arrecadado com as multas previstas nesta Lei, que serão destinados a projetos de recuperação, proteção e educação ambiental a serem elaborados e definidos pelos representantes da sociedade civil no **CMDRMA**;

II – contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III - parte dos recursos provenientes da cobrança de tarifas, taxas, contribuições de melhoria e preços públicos cobrados pela **SEMAGRI,** para remunerar os investimentos e os custos de operação e manutenção dos serviços sob sua esfera de competência;

IV - as arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência da **SEMAGRI**, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - as contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;

VI - rendimento de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII – recursos provenientes da cobrança de taxas e serviços pela exploração e utilização de recursos ambientais, de acordo com a regulamentação desta lei;

VIII- recursos provenientes de condenações judiciais, quando os danos ocorrerem na área do município.

IX – Taxas ou Royaltis de compensação e medidas mitigadoras, em face da exploração de recursos naturais, especialmente madeira, a serem fixadas pela SEMAGRI, conforme Lei Federal.

X - outros rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental;

Parágrafo único - a **SEMAGRI** deverá dar ciência ao **CMDRMA** das receitas destinadas ao **FUMGESA**.

Art. 38 - A gestão do **FUMGESA** será realizada por um **Conselho Gestor** que terá como finalidade a aplicação dos recursos e prestação de contas.

Art. 39 - Compõem o **Conselho Gestor** do **FUMGESA**:

I – o secretário da **SEMAGRI, como seu Presidente**;

II - o presidente do **CDMRMA**;

III - o Secretário de Finanças públicas do Município;

IV – o secretário de Saúde do Município;

V – o secretário de Educação do Município.

Art. 40 - É competência do Conselho Gestor do **FUMGESA**:

I – estabelecer normas e diretrizes para gestão do Fundo;

II - aprovar planos e critérios de aplicação dos seus recursos, conforme estabelece o art. 40 desta Lei;

III - encaminhar o relatório anual de atividades desenvolvidas ao Prefeito e a Câmara Municipal de Moju ;

IV - prestar contas, semestralmente, da gestão e aplicação do Fundo ao CMDRMA;

V- Resolver os casos omissos.

Art. 41 - Os recursos do **FUMGESA** serão aplicados no desenvolvimento, remuneração e fomento de:

I - programas de proteção, conservação, manutenção e recuperação da qualidade ambiental;

II - atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente;

III – ações que visem proporcionar saneamento básico à população;

IV - pesquisas de processos tecnológicos destinados a melhoria da qualidade ambiental;

V - atividades educativas e de mobilização da sociedade civil organizada no processo de defesa do meio ambiente e da salubridade ambiental;

VI - proteção e conservação dos recursos naturais;

VII – capacitação técnica dos Recursos Humanos, para preservação ambient

VIII – investimentos e custos de operação e manutenção das atividades de gestão ambiental;

IX - serviços de assessoria técnica para a implementação de programas ambientais e sanitários.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 – Nos pedidos de Licença previstos nos artigos 24, 25 e 26, deverá ser juntado até 30 (trinta) dias do requerimento, exemplar original de jornal (se houver) onde for publicado o resumo do Edital do pedido de licenciamento, sob pena de o pedido ser indeferido.

Art. 43 – Em caso de indeferimento de alguma licença, o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente solicitando a sua reanálise.

Parágrafo Único: Caso mantida a negativa, caberá recurso administrativo ao CMDRMA que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de 30 dias úteis, contados do protocolo do requerimento.

Art. 44- Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade em caso grave ou iminente risco para vidas humanas ou para recursos ambientais, podendo, para tanto, fazer uso de força policial.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 45 - Para a realização das atividades decorrentes desta Lei e seus regulamentos, a **SEMAGRI** poderá utilizar-se, além de recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 46 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações, informações e/ou dados técnicos científicos que fizerem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou licenciamento ambiental, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal 9.605, de fevereiro de 1998.

Art. 47 - Fica a **SEMAGRI** autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, sempre que aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente(CMDRMA).

Art. 48 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará as formas de poluição não identificadas nesta Lei e os procedimentos necessários para a sua coibição, num prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 49 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará outros procedimentos, além dos constantes dos anexos a esta Lei, porventura necessários à sua implementação desta, quando se fizer necessário.

Art. 50- Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 51 – São partes integrantes da presente Lei os anexos que a acompanham

Art.52 – Ficam revogadas as disposições em contrário

Art. 53- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Moju, em ___ de _____ de 2003.

ANEXOS

ANEXO I da Lei nº

CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO, SEGUNDO O POTENCIAL DE POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO

INDÚSTRIA	
ATIVIDADES	**GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR**
Abate de Aves	III
Abate de suínos	III
Açougues	I
Auto Elétricas	III
Beneficiamento, moagem, torrefação e produção de alimentos	II
Beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins	II
Borracharias	I
Cerâmicas	III
Fabricação artesanal de produtos de perfumarias	III
Fabricação de artefatos diversos de couro e peles	II
Fabricação de peças ornatos, estrutura de cimento, gesso e amianto	III
Fabricação de artesanatos de origem diversas	I
Fabricação de detergentes	III
Fabricação de refrigerantes	II
Fabricação de velas	I
Indústria têxtil	II
Laticínios	III
Lavanderias e tinturarias	II
Lavajatos	II
Limpa fossa	II
Marmorarias	II
Matadouros	III
Movelarias	II
Oficinas de rebobinamento, bombas e motores	II
Oficinas de carros	II
Oficinas de lanternagem e pinturas	I

Oficina de Motos	I
Oficina de bicicletas	I
Panificadoras	I
Pintura de placas e letreiros	I
Recondicionamento de pneumáticos	III
Retíficas e tornearias	II
Secagem e salga de peles e couros	II
Serrilhas em geral	II
Sucatas e metais	II
Vendas de lubrificantes	I
Vidraçaria	I

* Total das Atividades Industriais Licenciadas Ambientalmente: 37 (trinta e sete)

INFRA-ESTRUTURA	
ATIVIDADES	**GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR**
Bares com aparelhagem de som	I
Casas noturnas	II
Dedetização, desinfecção e desratização	II
Garagem de caminhões pesados	III
Garagem de empresas de transportes urbanos	III
Gráficas	II
Hospitais	III
Laboratórios de análises clínicas	III
Ourivesarias	I
Posto de Saúde	III
Posto de Gasolina	III
Serviços de carga e descarga de extintores de incêndio	II

* Total das Atividades Infra-Estruturais Licenciadas Ambientalmente: 12 (doze)

AGROFLORESTAL	
ATIVIDADES	**GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR**
Aqüicultura e piscicultura:	
Piscicultura intensiva em tanques-redes	II
Piscicultura em sistema semi-intensivo	I
Piscicultura em sistema extensivo	I
Carvoarias	III
Depósitos e vendas de produtos agropecuários	II
Hortas	II
Palmiteiras	II

* Total das Atividades Agro-florestais Licenciadas Ambientalmente: 07 (sete)

MINERÁRIOS	
ATIVIDADES	**GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR**
Extração de Areia e/ou cascalho em recursos hídricos	III
Extração de areia, saibro e argila fora dos recursos hídricos	II
Olarias	III

* Total das Atividades Minerais Licenciadas Ambientalmente : 3 (três)

* Total geral das atividades licenciadas ambientalmente: 59 (cinquenta e nove)

ANEXO II da Lei n°

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO SEU PORTE

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO			
Porte do Empreendimento	(1) Área Total do Empreendimento m^2	(2) Investimento Total (UFM) R$	(3) N° Total de Pessoas Trabalhando no Empreendimento
Mínimo	≤ 250	≤ 1.500	≤ 10
Pequeno	>250 e ≤ 500	≥ 1.500 e ≤ 5.000	≥ 10 e ≤ 50
Médio	> 500 e ≤ 5.000	≥ 5.000 e ≤ 50.000	≥ 50 e ≤ 100
Grande	> 5.000 e ≤ 40.000	≥ 50.000 e ≤ 250.000	≥ 100 e ≤ 1.000
Especial	> 40.000	> 250.000	> 1.000

1. A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponiveis no momento do requerimento.

1.1 Às áreas utilizadas para circulação, estocagem, composição paisagística e escritórios são consideradas para efeito de cálculo da área total do empreendimento.

1.2 Considera-se investimento total: Terreno, construções, máquinas e equipamentos, incluindo pessoal próprio + pessoal terceirizado.

2. No requerimento deverá conter:

2.1 Área Total do Empreendimento;

2.2 Investimento total;

2.3 Número total de pessoas trabalhando no empreendimento

ANEXO III da Lei n°

CADASTRO PARA AJUSTAMENTO AO CONTROLE AMBIENTAL MUNICIPAL

I – DADOS DO EMPREENDEDOR

NOME		
CNPF		
ENDEREÇO (RUA, AV)		N°
BAIRRO	MUNICIPIO	CEP
FONE	FAX	E-MAIL

II – DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE (informar características de dimensionamento e qualificação que possam contribuir para entendimento das possíveis repercuções ambientais associadas. Fornecer historico sucinto atual. Anexar documentos, inclusive cópias de licença e/ou alvarás

II- LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ ATIVIDADE

RUA/AV	N°
BAIRRO/DISTRITO	CEP

Croqui de situação (Respeitar o Norte Verdadeiro)

INFORMAR CLARAMENTE:

1) Cursos d´agua mais próximos de empreendimento com indicação das distâncias e sentido do fluxo;
2) Citar e localizar as vias de acesso;
3) Mencionar a ocupação das áreas circunvizinhas, bem como o tipo de vegetação da área

IV – RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

NOME		
CNPF/MF	RG	
ENDEREÇO RUA/AV		N°
BAIRRO	MUNICIPIO	CEP:
FONE	FAX	E-MAIL

_____ LOCAL

____/____/____ DATA

_____ ASSINATURA

ANEXO IV da Lei N°
REQUERIMENTO (MODELO)

I-REQUERENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL		
NOME FANTASIA		
CNPJ-MF/CNPF	INSC.MUNICIPAL	INSC. IMOBILIÁRIA
LOCALIZAÇÃO RUA /AV.		N°
BAIRRO/ DISTRITO		CEP

( ) LICENÇA PRÉVIA
( ) LICENÇA DE INSTALAÇÃO
( ) LICENÇA DE OPERAÇÃO
( ) RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO
( ) SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇA
( ) PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA
( ) PRORROGAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO
( ) TERMO DE REFERÊNCIA (CARTA CONSULTA)
( ) ADEQUAÇÃO
( ) OUTRO(S)_____

LICENÇA EXISTENTE N°	VALIDADE	VALOR DO INVESTIMENTO (R$)
PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE		

II- ANEXOS

DOCUMENTOS	N° DE FOLHAS

III- REPRESENTANTES LEGAIS

NOME	VÍNCULO	CNPF/MF
	VÍNCULO	CNPF/MF

IV- INFORMAÇÕES PARA CONTATO E CORRESPONDÊNCIA

NOME		
	N°	
	MUNICÍPIO	CEP
TELEFONE	FAX	E-MAIL

Declaro para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos e/ou anexos indicados no item II.

Nestes termos, pede deferimento.

_____ LOCAL

_____/_____/_____ DATA

_____ ASSINATURA

ANEXO V da Lei N°

TABELA DE TAXAS PARA CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

CLASSE	MÍNIMA			PEQUENO B			MÉDIO C			GRANDE D			ESPECIAL E		
LICENÇAS/GRAU	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
Licença Prévia	05	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75
Licença de Instalação	10	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80
Licença para Operação	15	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80	85

1 – LEGENDA

Classe quanto ao porte do empreendimento

A – Mínimo
B – Pequeno
C – Médio
D – Grande
E – Especial

Grau quanto às potencialidades poluidoras e/ou degradantes

I - Pequeno
II - Médio
III - Alto

UFM – UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

ANEXO VI da Lei N°

MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DO MUNICÍPIO REFERENTE A EMISSÃO DAS LICENÇAS PRÉVIA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO. ASSIM COMO, SUA PRORROGAÇÃO E RENOVAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU – PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – SEMAGRI

LICENÇA DE_____

A empresa_____, inscrita no CNPJ n°_____, e Inscrição Estadual n°_____, localizada na _____, com atividade_____, torna público que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAGRI, concedeu-lhe a Licença de _____ n° _____, válida de _____/_____/_____ a _____/_____/____.

Moju,____de_____de_____.